



PROJETO DE LEI Nº *JJ* /12

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/12

Antônio Filho
1º Secretário

Dispõe sobre as penalidades aos fornecedores em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Nas relações de consumo em que se verificar ter havido cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, deve este proceder com o imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Parágrafo único – Na impossibilidade do previsto no caput, deve o fornecedor conceder crédito ao consumidor no valor indevidamente cobrado e pago, acrescido de multa e juros na mesma proporção que lhe seria cobrado caso tivesse sido inadimplente.

Art. 2º - Para efeitos dessa lei considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, o contrato pactuado ou as demais normas de proteção ao Consumidor, seja com relação ao montante cobrado ou com a data ou forma de cobrança.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 3º - A data de vencimento da nova fatura, fruto do ajuste previsto no artigo anterior, deve ser, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis após a data da verificação da irregularidade da cobrança.

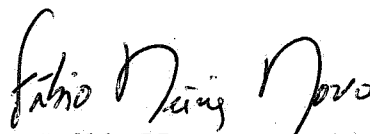
Art. 4º - O crédito a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei deve ser concedido na próxima cobrança gerada ao consumidor.

Parágrafo único: Na inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deve depositar o valor cobrado indevidamente do consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor o pagamento de multa, em prol do consumidor, do valor equivalente a 5 (cinco) vezes do montante cobrado indevidamente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de fevereiro de 2012.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, dentre outros avanços, veio acatar reivindicações da população e reconheceu como um dos direitos e garantias fundamentais a defesa do consumidor. Dessa forma trouxe no seu artigo 170 os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais a defesa do consumidor.

Para alcançar os objetivos contidos na Constituição foi sancionada a Lei 8.078/88, que ficou conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC. Este instrumento legal veio, conforme dispõe seu artigo 1º, estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo.

Assim, como forma de garantir o cumprimento da legislação estabeleceu-se uma série de regras e princípios a serem observados por todos os fornecedores do mercado de consumo. Decorridas quase duas décadas de vigência da Lei 8.078/90 verifica-se que na prática, muitos segmentos deixam de dar pronto atendimento e solução para os problemas originados da contratação de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo.

É sabido que muitas empresas não tratam o consumidor com o devido respeito, optando por cobrar valores duvidosos já sabendo que estes serão questionados pelos consumidores. Com tal prática, esses “maus fornecedores” ganham duplamente: muitos consumidores não percebem o erro e pagam esses valores cobrados indevidamente, sem questionar; enquanto que os outros que percebem o erro enfrentam longas chamadas telefônicas, atendentes de



telemarketing mal educados e despreparados, para, no fim, ouvirem que de fato a cobrança é indevida e que será gerado um crédito ao consumidor em faturas vindouras.

Veja-se o exemplo dos Procons que acabaram por se transformar em verdadeiros “balcões de atendimento” das empresas fornecedoras no intuito de ganhar tempo e criar mecanismos para que o consumidor desista de seus direitos.

Com esta propositura o que pretendemos é desencorajar esses fornecedores a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois caso o façam deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso – nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos – a obrigatoriedade de devolver o valor acrescido de multa e juros.

Esse, a nosso ver é a grande inovação trazida pela presente norma. Muitas empresas incluem nas cobranças valores irregulares, isto é, valores que não são devidos, seja produtos ou serviços não prestados, descontos oferecidos e não aplicados, ou até mesmo formas de pagamento diferenciadas (parcelamento, por exemplo) que não são depois observadas, pois sabem que na vida corrida que se tem hoje em dia muitos consumidores não checam suas faturas, ou se o fazem, não lembram de todos os detalhes da cobrança, com as várias nomenclaturas diferentes usadas pelas empresas.

Assim, agem de má fé inculcando ao consumidor o ônus do pagamento de algo indevido, e havendo reclamação por parte do consumidor prontamente se dispõe a devolver o valor na próxima cobrança. Então o consumidor é obrigado a dispor da quantia agora, para reavê-la no futuro, nada mais justo que esse valor



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

seja acrescido de multa e juros, os mesmos definidos e praticados pelo fornecedor caso o consumidor atrasasse a fatura.

Isto porque, mesmo sendo esse valor indevido, se não fosse pago pelo consumidor, este teria que responder pela multa e juros incidente sobre toda a fatura. Ora, receber quantia sem justificativa é, no mínimo, enriquecimento em causa. A devolução deve ocorrer, mas não é o suficiente, ela deve ocorrer acrescida das verbas punitivas previstas na contratação.

Uma breve consulta aos cadastros de reclamações fundamentadas desde a vigência do CDC fortalece a proposta. A referência histórica nos aponta para fornecedores contumazes em sua conduta no mercado de consumo. Reiteradamente são relacionados fornecedores que se revezam entre as primeiras posições em quantidade de reclamações.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 09 / 02 / 12

Evagris

Comissão de Maria Luiza Rodrigues
Chefe do Núcleo de Assessoria Técnica

Ao Deputado Autuic
Felix

para relatar.

Em 27 / 02 / 12

Aluísio

Presidente Comissão de Administração
e Finanças